

A MORTE DE PESSOAS LGBTQIAPN+ E DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DURANTE O HOLOCAUSTO: O USO DO DIREITO COMO INSTRUMENTO DE JUSTIFICAÇÃO PELO ESTADO NAZISTA

Flávia Maria Gomes Campos¹
Gabriel Rodrigo de Sousa²
Fábio Rosa Neto³

Resumo: Este artigo examina a perseguição e o extermínio de indivíduos LGBTQIAPN+ e de pessoas com deficiência durante o regime nazista na Alemanha, destacando como o Estado nazista utilizou arcabouços jurídicos como instrumentos de justificação de sua ideologia racial e de suas políticas genocidas. Ancorado em uma análise histórica e jurídica, o estudo explora a construção do Estado totalitário nazista, a ideologia da pureza racial e o conceito de “inimigo interno”, que teve como alvo esses grupos vulneráveis. Investiga-se a instrumentalização do direito, como a ampliação do Parágrafo 175 do Código Penal Alemão contra homossexuais e a implementação de programas de eugenia e eutanásia voltados às pessoas com deficiência. Com base em fontes primárias e estudos críticos, o artigo revela como a jurisprudência nazista subordinou as normas legais à vontade do Führer, apagando, assim, a diversidade e os direitos humanos. O estudo também aborda a estigmatização no pós-guerra e o apagamento histórico desses grupos, enfatizando a necessidade contínua de uma historiografia crítica e da defesa vigilante dos direitos humanos para prevenir a recorrência de tais atrocidades. Este trabalho contribui para o debate mais amplo sobre a interseção entre direito, ideologia e violações de direitos humanos em regimes totalitários.

Palavras-chave: Nazismo; LGBTQIAPN+; pessoas com deficiência.

The Death of LGBTQIAPN+ Individuals and People with Disabilities during the Holocaust: The Use of Law as an Instrument of Justification by the Nazi State

Abstract: This article examines the persecution and extermination of LGBTQIAPN+ individuals and people with disabilities during the Nazi regime in Germany, highlighting how the Nazi state used legal frameworks as instruments to justify its racial ideology and genocidal policies. Based on a historical and legal analysis, the study explores the construction of the Nazi totalitarian state, the ideology of racial purity, and the concept of the “internal enemy,” which targeted these vulnerable groups. It investigates the instrumentalization of law, such as the expansion of Paragraph 175 of the German Penal Code against homosexuals and the implementation of eugenics and euthanasia programs targeting people with disabilities. Drawing on primary sources and critical studies, the article reveals how Nazi jurisprudence subordinated legal norms to the will of the Führer, thereby erasing

¹ Bacharela em Direito pela UFLA. Mestranda em Direitos Humanos pela UNESP. Advogada. Email: flavia.mg.campos@unesp.br

² Bacharel em Direito pela UFU. Especialista em Direitos Humanos e Direito Penal (CERS E EBRADI). Mestre em Direito pela UFU. Doutorando em Direitos Humanos pela UNESP. Email: gabriel.rodrigo@unesp.br

³ Bacharel em Direito pela Pitágoras. Mestre em Direito UFU. Doutorando Direitos Humanos UNESP. Email: fabio.rosa@unesp.br

diversity and human rights. The study also addresses post-war stigmatization and the historical erasure of these groups, emphasizing the ongoing need for critical historiography and the vigilant defense of human rights to prevent the recurrence of such atrocities. This work contributes to the broader debate on the intersection of law, ideology, and human rights violations in totalitarian regimes.

Keywords: Nazism; LGBTQIAPN+; people with disabilities.

1. INTRODUÇÃO

As pessoas com deficiência e as pessoas LGBTQ+ foram vítimas da perseguição do nazismo alemão, a partir da noção de superioridade racial ariana. Nesse sentido, o Estado nazista utilizou um arcabouço jurídico construído especialmente para esse fim, como a Lei de Prevenção de Doenças Hereditárias e o Programa de Eutanásia (Albuquerque, 2008). Sob argumentos pseudocientíficos e jurídicos, foram criados instrumentos legais para que a sociedade alemã assimilasse com maior facilidade o extermínio de milhares de indivíduos.

A partir dessa concepção, construída anos antes por Adolf Hitler em *Mein Kampf*, de uma nação forte, o Führer relacionava as pessoas com deficiência à imoralidade e a ataques diretos ao futuro e ao prestígio da nação alemã, especialmente em um contexto bélico, como nas décadas de 1930 e 1940. Assim, o conceito de nação forte passava, necessariamente, por uma genética livre de tudo aquilo considerado desviante ou indigno de valorização. Vidas humanas eram vistas como entraves ao desenvolvimento de uma nação, cumpre frisar, imaginária, livre de imperfeições.

Esse processo de desumanização foi analisado pela filósofa alemã Hannah Arendt em seus escritos, especialmente em *As origens do totalitarismo*. A partir de sua construção acerca do conceito de cidadania como o “direito a ter direitos”, é possível verificar que as pessoas LGBTQ+ e as pessoas com deficiência eram consideradas indesejáveis *erga omnes*, o que evidencia o apagamento de um mundo comum, pautado pela diversidade, pela pluralidade e pela experiência do novo. Dessa forma, a construção de um mundo diverso e plural foi completamente suprimida pela experiência nazista e por aquilo que se denominava, à época, um direito estruturado a partir da vontade do Führer (Lafer, 1988).

Lafer (1988), em diálogo constante com o pensamento arendtiano, aprofunda a análise acerca do genocídio nazista. Ao fazê-lo, sustenta que o crime de genocídio se configura como crime contra a humanidade, na medida em que representa uma recusa frontal à diversidade e à pluralidade, princípios básicos e fundantes do Direito Internacional, enquanto normas de *jus cogens*.

Diante disso, retomar uma análise mais aprofundada acerca das táticas jurídicas nazistas, que se valeram de instrumentos médico-legais para justificar suas atrocidades, revela-se fundamental para compreender como o Direito pode ser instrumentalizado como mecanismo de apagamento das diversidades e dos direitos humanos. Nessa perspectiva, verifica-se a construção dos conceitos de eugenia e de vidas indignas de serem vividas como instrumentos jurídicos formais voltados à consecução dos objetivos de extermínio e aniquilação.

Todo esse processo será analisado a partir de fontes históricas primárias, como escritos e documentos da época, examinados pelas obras e autores citados, bem como por meio da investigação da trajetória do Dr. Magnus Hirschfeld e da destruição do instituto por ele fundado pelos nazistas.

Para tanto, a pesquisa adotará uma abordagem dedutiva, partindo da premissa geral de que o nazismo utilizou o Direito como instrumento de extermínio de grupos vulneráveis, em especial pessoas LGBTQ+ e pessoas com deficiência, reinventando-o de modo a conferir legitimidade ao Estado racial.

2. O CONTEXTO HISTÓRICO DO NAZISMO

2.1 A Ascensão De Hitler e a Ideologia Nazista

A ascensão de Adolf Hitler e a consolidação da ideologia nazista constituem um dos episódios mais marcantes e trágicos da história do século XX. Nascido em Braunau am Inn, na Áustria, em 1889, Hitler teve uma juventude marcada por intenso nacionalismo alemão e profundo ódio às minorias étnicas, sobretudo aos judeus, bem como às instituições democráticas. Desde cedo, adotou uma visão radical que defendia a superioridade da chamada “raça ariana” e a necessidade de um Estado autoritário baseado no Führerprinzip, ou princípio do líder absoluto, que deveria conduzir a nação à sua “grandeza” por meio da unificação racial e territorial (Shirer, 2008, p. 17-18; 122-133).

Durante os primeiros anos do século XX, especialmente após a Primeira Guerra Mundial e a imposição do Tratado de Versalhes, que foi extremamente prejudicial à Alemanha, Hitler consolidou suas ideias nacionalistas e racistas, as quais foram expostas em sua obra *Minha luta (Mein Kampf)*. Nesse livro, articulou sua *Weltanschauung*, isto é, uma visão de mundo que combinava darwinismo social, antissemitismo radical e rejeição ao parlamentarismo e à democracia liberal. Defendia a ideia de que a vida seria uma luta constante pela sobrevivência, na qual os mais fortes deveriam dominar os mais fracos,

justificando, assim, a eliminação dos considerados inferiores, especialmente judeus e eslavos (Shirer, 2008, p. 122-130).

A ideologia nazista constituiu, portanto, uma síntese de correntes de pensamento alemãs do século XIX, influenciada por figuras como Nietzsche e Wagner, que exaltavam a guerra, a autoridade do Estado, a raça e o líder carismático. Hitler apropriou-se dessas ideias, promovendo uma concepção autoritária e racializada do Estado, que rejeitava a democracia e pregava a existência de uma elite governante, o que ficou conhecido como o princípio da liderança, ou Führerprinzip (Shirer, 2008, p. 141-147).

Hitler ingressou no Partido dos Trabalhadores Alemães em 1919, então um partido pequeno e pouco expressivo, mas com potencial de crescimento, que, demonstrando talento excepcional como orador e organizador, rapidamente assumiu sua liderança, sendo que, em 1920, a legenda passou a denominar-se Partido Nacional-Socialista dos Trabalhadores Alemães, conhecido como Partido Nazista. Sob sua direção, o partido adotou símbolos como a suástica e um programa de 25 pontos, que incluía a unificação dos alemães e o antissemitismo explícito, prevendo a exclusão dos judeus da vida pública e da cidadania alemã (Shirer, 2008, p. 58-70).

A ascensão política de Hitler foi marcada por estratégias que combinavam violência, propaganda eficaz e alianças oportunistas com setores conservadores e militares. Em 1923, tentou um golpe fracassado, conhecido como Putsch da Cervejaria, pelo qual foi preso, ocasião em que escreveu *Minha luta*, sendo que, após sua libertação, reorganizou o partido e passou a adotar uma estratégia de conquista do poder por meios formais, aproveitando-se da crise econômica, do desemprego e do ressentimento popular contra a República de Weimar (Shirer, 2008, p. 93-116; 173-195).

Com a nomeação de Hitler como chanceler, em 1933, iniciou-se o processo de nazificação do Estado alemão, que envolveu a eliminação dos partidos políticos opositores, a centralização do poder, a repressão sistemática e o controle total da sociedade por meio da propaganda, da polícia secreta e da mobilização ideológica. A cultura, a educação, a imprensa e as instituições passaram a ser submetidas à ideologia nazista, que promovia o culto ao líder e a exclusão dos judeus e de outras minorias (Shirer, 2008, p. 251-320).

Assim, a ascensão de Adolf Hitler e a consolidação da ideologia nazista resultaram da combinação de um contexto histórico de crise, do carisma e da habilidade política do líder, bem como de uma visão ideológica que mesclava nacionalismo extremo, racismo e autoritarismo, conduzindo a Alemanha a um regime totalitário que promoveu a guerra, o

terror e o genocídio, cujas consequências perduraram e marcaram profundamente a história mundial.

No plano jurídico-constitucional, a ascensão de Adolf Hitler ao poder na Alemanha e a implantação da ideologia nazista representam um marco caracterizado por profunda ruptura com os princípios democráticos e pela instauração de um regime totalitário. Inicialmente, a República de Weimar, que sucedeu ao Império Alemão após a Primeira Guerra Mundial, instituiu uma Constituição democrática que proclamava a soberania popular, o voto universal e a igualdade perante a lei, elementos que foram amplamente elogiados à época, pois asseguravam liberdades fundamentais, como a liberdade pessoal, a livre expressão, a formação de associações e a liberdade religiosa (Shirer, 2008, p. 90).

Contudo, essa Constituição mostrou-se fragilizada diante do contexto político e social adverso, sobretudo em razão das imposições do Tratado de Versalhes, que desestruturaram a Alemanha e fomentaram o sentimento de revanchismo nacionalista (Shirer, 2008, p. 90-94).

A ascensão de Hitler e do Partido Nazista foi marcada pela exploração das brechas jurídicas e institucionais da República de Weimar para a tomada do poder. Após sua nomeação como chanceler, em 30 de janeiro de 1933, Hitler rapidamente desmantelou as instituições democráticas, valendo-se de decretos presidenciais de emergência, como o Decreto para a Proteção do Povo e do Estado, que suspendia direitos civis e autorizava prisões arbitrárias (Shirer, 2008, p. 362). O Reichstag, sob pressão e com diversos opositores detidos, aprovou o Ato de Autorização, em 23 de março de 1933, que delegou ao governo poderes legislativos plenos por quatro anos, esvaziando sua função institucional e legitimando juridicamente a ditadura (Shirer, 2008, p. 265-266).

A ideologia nazista, fundamentada na superioridade racial e no autoritarismo do Führerprinzip, implicava a substituição da democracia pela autoridade absoluta do líder, momento em que Hitler tornou-se o chamado juiz supremo do povo alemão, governando acima das leis e justificando a supressão de liberdades individuais e o uso da violência estatal (Shirer, 2008, p. 354). O Poder Judiciário foi subordinado à sua vontade, sendo os magistrados compelidos a decidir conforme a chamada consciência nacional-socialista do povo alemão, tomando por base os discursos e programas do partido (Shirer, 2008, p. 354-355).

Além disso, o regime promoveu a nazificação da sociedade e do Estado, eliminando a autonomia dos entes federativos, extinguindo partidos políticos e sindicatos e instaurando um Estado policial, sustentado pelas SA e pela Gestapo (Shirer, 2008, p. 271-274). A exclusão

dos judeus e a perseguição sistemática a minorias passaram a ser fundamentadas em leis raciais, impostas com o aval do próprio aparato jurídico nazista (Shirer, 2008, p. 271).

Em síntese, a ascensão de Hitler ao poder demonstra como o uso estratégico e distorcido das normas constitucionais e jurídicas da República de Weimar permitiu a transformação da Alemanha em um Estado totalitário. A ideologia nazista, ao rejeitar os princípios democráticos em favor da tirania do líder e do racismo institucionalizado, corrompeu o sistema jurídico e destruiu a ordem constitucional vigente.

No que se refere às práticas dirigidas contra as populações LGBTQIAP+ e pessoas com deficiência, importa destacar que a ascensão de Adolf Hitler ao poder e a consolidação da ideologia nazista foram acompanhadas da implementação de um regime totalitário baseado em princípios racistas, autoritários e excludentes. O Terceiro Reich, fundado em 1933, embora proclamado como um império milenar, perdurou por pouco mais de doze anos, período em que promoveu uma profunda transformação política e social, marcada por perseguições sistemáticas, torturas e assassinatos em massa, incluindo a perseguição a minorias como judeus, pessoas LGBTQIAP+ e pessoas com deficiência (Shirer, 2008, p. 22, 254, 307).

Hitler, inicialmente um artista frustrado e nacionalista fanático, desenvolveu uma ideologia marcada pelo ódio a judeus, comunistas, socialistas e a outros grupos considerados indesejáveis. Seu pensamento foi influenciado por correntes filosóficas e culturais alemãs do século XIX, como o darwinismo social, o nacionalismo exacerbado e o autoritarismo militar prussiano, além de um profundo antissemitismo e de uma concepção racista que exaltava a chamada raça ariana como superior, rejeitando a existência de pessoas com deficiência e LGBTQIAP+ (Shirer, 2008, p. 36, 122, 125, 128).

A ideologia nazista baseava-se na ideia de uma luta permanente pela sobrevivência dos mais fortes, rejeitando a democracia e exigindo obediência absoluta ao Führer. Tal ideologia não apenas justificou a exclusão e a eliminação física de grupos considerados inferiores ou perigosos, como também sustentou a construção de um Estado totalitário que controlava todos os aspectos da vida pública e privada na Alemanha (Shirer, 2008, p. 128, 133, 259).

Entre as vítimas desse regime estavam pessoas LGBTQIAP+ e pessoas com deficiência, que sofreram perseguições sistemáticas e extremamente violentas, como exemplo, a legislação nazista criminalizava a homossexualidade, especialmente entre homens, considerados ameaça à pureza racial e à reprodução da chamada raça ariana. Milhares foram

presos, torturados e enviados a campos de concentração, onde muitos morreram em razão das condições desumanas ou foram assassinados (Shirer, 2008, p. 254, 307).

No que concerne às pessoas com deficiência, o regime implementou políticas eugênicas de eutanásia voltadas à eliminação daqueles considerados indignos de viver. Sob o pretexto da higiene racial, milhares de pessoas com deficiências físicas e mentais foram submetidas a assassinatos sistemáticos, integrando a política genocida do Terceiro Reich (Shirer, 2008, p. 307).

O regime utilizava intensamente a propaganda e o controle da educação, da cultura e da imprensa para difundir sua ideologia e justificar seus atos de violência. A educação foi direcionada à formação de indivíduos obedientes, militarizados e alinhados à crença na superioridade racial, enquanto a cultura foi rigidamente controlada, com censura e eliminação de manifestações artísticas e intelectuais contrárias ao regime (Shirer, 2008, p. 320, 328, 329).

A repressão política, social e cultural, aliada a um sistema jurídico subserviente ao Führer e ao Partido Nazista, permitiu a institucionalização da violência contra grupos minoritários, resultando em milhares de mortes e na instauração de um clima generalizado de medo e opressão na sociedade alemã durante o período do Terceiro Reich (Shirer, 2008, p. 354, 360).

Em suma, a ascensão de Hitler e a consolidação da ideologia nazista foram acompanhadas pela implementação de um aparato repressivo⁴ e assassino que teve como alvo, entre outros, as pessoas LGBTQUIAP+ e com deficiência, cuja perseguição evidenciou o caráter profundamente intolerante, racista e desumano do regime nazista.

2.2. O Conceito de “Pureza Racial” e o “Inimigo Interno”

Conceitualmente, a noção de “pureza racial” e a ideia de “inimigo interno” constituíram fundamentos centrais da ideologia nazista. A “pureza racial” era compreendida por Adolf Hitler e seus seguidores como a manutenção da integridade biológica e cultural da

⁴O caso do general Freiherr Werner von Fritsch, comandante em chefia do exército alemão, representa uma das mais notórias conspirações políticas do Terceiro Reich. Em 1938, ele foi falsamente acusado de envolvimento em “delitos homossexuais”, baseando-se em uma denúncia fabricada pela Gestapo, liderada por Heinrich Himmler e Reinhard Heydrich, com o intuito de afastá-lo do comando do exército e eliminar a oposição militar a Adolf Hitler. A acusação foi sustentada por um indivíduo chamado Hans Schmidt, um criminoso condenado que extorquia oficiais homossexuais, mas que, sob coação, implicou erroneamente Fritsch. Apesar da indignação e negação categórica do general, e de uma investigação posterior que comprovou sua inocência, a manobra resultou na sua suspensão e na reorganização das forças armadas sob controle direto de Hitler, consolidando o poder nazista sobre o exército. O julgamento secreto realizado em março de 1938, que absolveu Fritsch, não reverteu sua destituição nem restabeleceu a autonomia militar, evidenciando a supremacia política do regime nazista sobre as instituições militares tradicionais (SHIRER, 2008, p. 413-417, p. 463-464).

chamada raça ariana, considerada superior e destinada a dominar o mundo. Segundo Hitler, a miscigenação, especialmente com judeus e eslavos, representava uma ameaça fatal à criatividade, à força e à continuidade da raça ariana, conduzindo à decadência de civilizações antigas e, conseqüentemente, à fragilização do povo alemão contemporâneo (Shirer, 2008, p. 124-126).

Hitler defendia a criação de um Estado de caráter orgânico, que deveria assegurar a preservação da pureza racial por meio de políticas eugenistas rigorosas, incluindo a proibição de casamentos entre alemães e indivíduos pertencentes a grupos considerados inferiores. Para ele, o Estado tinha o dever de garantir que apenas indivíduos tidos como “sãos” tivessem o direito de procriar, com o objetivo de formar uma geração futura idealizada, em oposição àquilo que, em sua retórica, era apresentado de forma desumanizante como degeneração (Shirer, 2008, p. 126-127).

Paralelamente à obsessão pela pureza racial, o regime nazista construiu a figura do “inimigo interno”, sobretudo os judeus, apontados como responsáveis por todos os males da nação alemã, incluindo a corrupção moral, a decadência cultural e a instabilidade política, sendo sistematicamente demonizados, perseguidos, excluídos da vida pública, das profissões liberais e do sistema educacional, além de se tornarem alvo de campanhas explícitas de ódio e de violência institucionalizada, conforme evidenciado pelas Leis de Nuremberg e pelas ações repressivas ocorridas entre 1933 e 1937 (Shirer, 2008, p. 308-315; 318-320).

Essa perseguição integrava um processo mais amplo de transformação da sociedade alemã, orientado à eliminação de qualquer elemento considerado prejudicial à coesão e à pureza do povo alemão (Shirer, 2008, p. 320).

Desse modo, o conceito de pureza racial não se limitava a uma concepção biológica, mas assumia uma dimensão política e social que legitimava a exclusão e o extermínio do chamado inimigo interno, configurando-se como um dos pilares do totalitarismo nazista e da tragédia histórica que dele decorreu (Shirer, 2008, p. 123-127; 318-320).

Zaffaroni (2019) versa em sua obra Doutrina penal nazista: a dogmática penal alemã entre 1943 a 1945, que a "pureza racial" e a noção de "inimigo interno" constituem elementos centrais na doutrina jurídico-penal nazista, refletindo graves violações aos princípios constitucionais e aos direitos humanos. Ademais, sob a égide do regime nacional-socialista alemão (1933-1945), a dogmática penal foi instrumentalizada para legitimar a exclusão e a perseguição de grupos considerados "estranhos" ou "inferiores" à comunidade racial ariana,

configurando uma violação fundamental do princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana.⁵

No plano jurídico-constitucional, a noção de “pureza racial” foi erigida como fundamento da ordem estatal nazista, subordinando o direito penal à preservação da raça ariana enquanto “comunidade do povo” (*Volksgemeinschaft*). Tal conceito não se limitava a uma mera característica biológica, mas revestia-se de caráter normativo absoluto, segundo o qual apenas os indivíduos pertencentes à raça ariana eram reconhecidos como partícipes plenos do direito, ao passo que os demais eram excluídos do status jurídico de pessoa, sendo considerados “não pessoas” ou “inimigos” do povo (Zaffaroni, 2019, p. 38, 39, 119, 180).

Essa exclusão do chamado “inimigo interno” traduziu-se em uma limitação arbitrária e racista do círculo de titulares de direitos, na qual judeus, ciganos, dissidentes e outros grupos foram classificados como elementos degenerados e ameaças à ordem biológica e social do Estado, entre eles pessoas LGBTQIAP+ e pessoas com deficiência. A dogmática jurídica nazista, especialmente em sua vertente vinculada à Escola de Kiel, desenvolveu uma teoria do delito fundada na violação de um dever ético emanado da comunidade popular, segundo a qual o direito penal não se dirigia apenas ao fato ilícito, mas também à disposição interna do indivíduo contrária à ética racial do regime (Zaffaroni, 2019, p. 38, 99, 119, 180, 199).

Nesse contexto, o direito penal foi instrumentalizado como mecanismo de aniquilação dos chamados inimigos internos, legitimando práticas como a criminalização da mera cogitação contrária ao regime, a esterilização forçada, a proibição de matrimônios considerados mistos e, em última instância, o extermínio sistemático de grupos classificados como racialmente degenerados. Essa estrutura jurídica desumanizadora afastou-se radicalmente dos princípios fundamentais do Estado de Direito, como a legalidade, a separação entre direito e moral e a proteção da dignidade da pessoa humana (Zaffaroni, 2019, p. 8, 38, 119, 180, 199, 240).

⁵A obra "Doutrina Penal Nazista – A Dogmática Penal Alemã entre 1933 a 1945" destaca que a "comunidade do povo" (*Volksgemeinschaft*) era formada exclusivamente pelos membros da raça ariana, excluindo os considerados "estranhos" ou "inimigos" e negando-lhes o status jurídico de pessoa (ZAFFARONI, 2019, p. 38, 39, 119, 180). Ademais, A classificação arbitrária dos humanos em próprios, estranhos, inimigos, traidores e perdedores foi base para a limitação genocida da condição de pessoa, sendo os "inimigos internos" alvo do direito penal desumano nazista (Zaffaroni, 2019, p. 38, 180). Cabe salientar ainda que Escola de Kiel desenvolveu uma teoria do delito que enfatizava a violação do dever ético da comunidade popular, incorporando aspectos subjetivos da disposição interna do autor, alinhada à ideologia racial nazista (Zaffaroni, 2019, p. 99, 199). A centralidade da vontade do *Führer* como norma suprema eliminava garantias constitucionais e institucionais, tornando o direito penal instrumento de repressão política e racial (Zaffaroni, 2019 p. 38, 99, 180). Por fim, experiência histórica do regime nazista serve como alerta para a preservação dos direitos humanos e da dignidade da pessoa na construção do direito penal constitucional contemporâneo (Zaffaroni, 2019, p. 8, 119, 240).

Ademais, a figura do Führer foi erigida como intérprete supremo da vontade do povo racial, conferindo-lhe um poder praticamente absoluto para definir os limites da comunidade jurídica e a aplicação do direito penal, o que eliminava qualquer garantia constitucional ou institucional de controle e limitação do poder punitivo estatal (Zaffaroni, 2019, p. 38, 99, 180).

Em síntese, o conceito jurídico-constitucional de “pureza racial” no regime nazista implicou a exclusão sistemática de grupos humanos da condição de sujeitos de direito, configurando um verdadeiro direito penal do inimigo, que legitimava violações extremas dos direitos fundamentais e da própria ordem constitucional. Essa experiência histórica evidencia os riscos do uso do direito penal como instrumento de discriminação e exclusão, ressaltando a necessidade de proteção da dignidade humana e da igualdade perante a lei.

No que se refere às populações LGBTQIAP+ e às pessoas com deficiência, cumpre destacar que o conceito de “pureza racial” no contexto do regime nazista esteve intrinsecamente relacionado à ideologia de superioridade da raça ariana e à exclusão sistemática de grupos considerados inferiores ou degenerados, tal como exposto em *Minha luta*, de Adolf Hitler, em que a preservação da raça alemã dependia da manutenção da pureza do sangue ariano, com a rejeição de misturas raciais e a eliminação daqueles considerados ameaças à homogeneidade racial e social do Reich (Shirer, 2008, p. 125-130), ideologia que foi influenciada por pensadores do século XIX, como Gobineau e Chamberlain, que defendiam a desigualdade racial e a supremacia ariana, sendo posteriormente apropriada e ampliada pelo nazismo (Shirer, 2008, p. 138-146).

Nesse cenário, o chamado inimigo interno passou a ser identificado não apenas sob critérios raciais, como judeus, eslavos e ciganos, mas também sob critérios sociais e biológicos, abrangendo grupos como pessoas LGBTQIAP+ e pessoas com deficiência, considerados degenerados e impuros à luz da ideologia nazista. O Estado instituiu, então, políticas sistemáticas de perseguição e eliminação desses grupos, sob a justificativa de proteger a pureza racial e a saúde do povo alemão (Shirer, 2008, p. 125).

No tocante às pessoas LGBTQIAP+, a repressão foi particularmente severa. Homossexuais eram perseguidos, presos e enviados a campos de concentração, nos quais muitos foram submetidos a torturas e experimentos científicos. A Lei do Serviço Civil e outras legislações nazistas passaram a considerar os chamados desvios sexuais como ameaça à reprodução da raça ariana e ao projeto de um Estado fundado na pureza racial. O caso do general von Fritsch, acusado falsamente de homossexualidade com o objetivo de afastá-lo de

sua posição de influência, ilustra como tais acusações eram instrumentalizadas politicamente como mecanismo de repressão (Shirer, 2008, p. 125-130; 423).

No que concerne às pessoas com deficiência, estas foram alvo de políticas eugênicas de eutanásia, destinadas à eliminação daqueles considerados indignos de viver, como exemplo, campos de concentração e instituições especializadas foram utilizados para a execução em massa, a tortura e a realização de experimentos médicos nesses indivíduos, sob o pretexto de purificação racial e fortalecimento da nação alemã (Shirer, 2008, p. 354-358). Os regulamentos dos campos, como os de Dachau, previam punições severas, incluindo enforcamento e fuzilamento, para aqueles considerados agitadores ou resistentes, evidenciando a brutalidade do regime diante de qualquer forma de diferença ou oposição (Shirer, 2008, p. 354).

Portanto, a perseguição e o assassinato de pessoas LGBTQIAP+ e de pessoas com deficiência na Alemanha nazista constituíram manifestações diretas da ideologia de pureza racial e da construção do inimigo interno como ameaça à unidade e ao projeto político do Terceiro Reich, sendo a política nazista responsável por associar a preservação racial à eliminação física e social desses grupos, consolidando um regime totalitário baseado no terror, na exclusão e no genocídio (Shirer, 2008, p. 125-130; 354; 423).

2.3. A Construção do Estado Totalitário

A construção do Estado totalitário, conforme evidenciado no contexto do Terceiro Reich descrito por Shirer (2008), caracteriza-se pela centralização extrema do poder político, pela supressão das liberdades individuais e pela subordinação de todas as instituições sociais, culturais e econômicas ao controle absoluto do líder e do partido dominante, processo este que se inicia, frequentemente, com a destruição dos sistemas democráticos anteriores, por meio da utilização de instrumentos legais e ilegais destinados a consolidar o domínio do Estado sobre a sociedade.

No caso da Alemanha nazista, após a ascensão de Adolf Hitler ao poder em 1933, verificou-se a rápida eliminação dos partidos políticos opositores e a dissolução dos parlamentos estaduais, que historicamente mantinham certo grau de autonomia. Por meio da Lei para a Reconstrução do Reich, promulgada em 30 de janeiro de 1934, foram abolidos os direitos autônomos dos Estados federativos, concentrando-se todo o poder no governo do Reich, sob o comando do Führer (Shirer, 2008, p. 267).

Paralelamente, o sistema jurídico foi subordinado à vontade do ditador, conforme a conhecida afirmação de Göring de que a lei e a vontade do Führer eram equivalentes, além da

aplicação da Lei do Serviço Civil, que afastou do Judiciário aqueles considerados não confiáveis ao regime nacional-socialista (Shirer, 2008, p. 354), desde modo, a repressão política foi institucionalizada, com a atuação da Gestapo e das SS, que assumiram papel central no controle social e na eliminação dos opositores.

Ademais, a cultura, a educação e a economia foram igualmente submetidas à ideologia nazista, em um processo de nazificação generalizada, como exemplo, as instituições culturais foram organizadas em câmaras controladas pelo Estado, responsáveis por regular o que poderia ser produzido e difundido, excluindo autores e artistas considerados indesejáveis (Shirer, 2008, p. 319).

Por sua vez, no sistema educacional, os currículos foram reformulados para servir à ideologia do regime, e os professores passaram a ser obrigados a aderir ao partido e à doutrina nacional-socialista (Shirer, 2008, p. 329-330). No mesmo sentido, a economia, por sua vez, foi direcionada aos objetivos militares e estatais, com rígido controle sobre o trabalho e a fixação de salários, eliminando-se a liberdade sindical e subordinando-se os trabalhadores ao partido por meio da chamada Frente do Trabalho (Shirer, 2008, p. 348-350).

O Estado totalitário, portanto, constrói-se mediante a eliminação da autonomia política, a subjugação da justiça, a doutrinação cultural e educacional e o controle econômico, sendo todo esse processo permeado pelo uso sistemático do terror e da propaganda como instrumentos de garantia da obediência e da mobilização social em torno dos objetivos do regime. Dessa forma, o Terceiro Reich exemplifica a formação de um Estado totalitário que transformou profundamente a sociedade alemã em poucos anos, instaurando uma ditadura pessoal e ideológica que controlava todos os aspectos da vida nacional (Shirer, 2008, p. 251-267; 319-330; 348-355).

No plano jurídico-constitucional, a construção do Estado totalitário nazista representa um marco sombrio na história do direito e da política, caracterizado pela profunda subversão dos princípios democráticos e do Estado de Direito. Fundamentado na ideologia do nacional-socialismo, o Estado nazista buscou legitimar sua estrutura e suas práticas repressivas por meio de uma reinterpretação e instrumentalização do direito, subordinando-o à vontade do Führer e à concepção racista da Volksgemeinschaft, entendida como comunidade do povo.

O Estado e a Constituição nazistas não se configuraram como um sistema jurídico-constitucional nos moldes clássicos, mas sim como um aparato voltado à concretização da ideologia totalitária. Conforme destacado por Hans Frank, presidente da Academia de Direito Alemão, a Constituição de Weimar foi formalmente abandonada, sendo substituída por um conjunto de leis e ordens emanadas diretamente do Führer, que concentrava em sua pessoa as

funções de chefe de Estado e de governo, reunindo os poderes legislativo e executivo (Zaffaroni, 2019, p. 33-36), tendo sido a Lei de Plenos Poderes, de 24 de março de 1933, que marcou o início desse processo, permitindo que Hitler legislasse por decreto, sem necessidade de aprovação parlamentar, dissolvendo os mecanismos de controle institucional da República de Weimar (Zaffaroni, 2019, p. 47-48).

O conceito de Estado totalitário nazista foi desenvolvido por teóricos como Ernst Forsthoff, que o definiu como uma comunidade orgânica na qual não há distinção entre Estado e sociedade, prevalecendo a unidade conduzida pelo Führer, figura detentora de poder absoluto e fonte última do direito (Zaffaroni, 2019, p. 35-37).

Carl Schmitt, um dos principais juristas do regime, justificou essa concentração de poder ao sustentar que a vontade do Führer expressaria a justiça suprema, defendendo que o Estado nacional-socialista representaria um verdadeiro Estado de Direito, não em razão de sua legalidade formal, mas por sua suposta justiça material alinhada à cosmovisão nazista (Zaffaroni, 2019, p. 36-37).

A noção de Volksgemeinschaft constituiu o fundamento sociológico e ideológico do Estado, delimitando quem pertencia à comunidade política e, conseqüentemente, quem era titular de direitos e deveres. A exclusão dos considerados estranhos ou inimigos da comunidade, especialmente judeus, ciganos e outros grupos racialmente inferiorizados, incluindo pessoas com deficiência e LGBTQIAP+, foi institucionalizada pelo direito, que passou a proteger a pureza racial como valor jurídico supremo (Zaffaroni, 2019, p. 31-34), o que legitimou políticas de perseguição, esterilização forçada e extermínio, evidenciando a instrumentalização do direito penal para fins genocidas.

No âmbito judicial, a independência dos juízes foi profundamente comprometida. O Führer era considerado o juiz supremo, e o sistema judicial atuava como instrumento da vontade política, aplicando um direito penal orientado pela fidelidade à comunidade nazista. O Tribunal do Povo, presidido por Roland Freisler, exemplificou a extrema politização do Judiciário, realizando julgamentos sumários e promovendo a repressão violenta dos opositores do regime (Zaffaroni, 2019, p. 43-45).

A legislação penal nazista caracterizou-se pela eliminação da legalidade formal e pela admissão da retroatividade, com normas que puniam não apenas condutas, mas também pensamentos e disposições internas, em flagrante violação aos direitos humanos (Zaffaroni, 2019, p. 47-50), como a criminalização da chamada deslealdade à comunidade e a ampliação do poder punitivo que revelam a natureza arbitrária e repressiva do sistema jurídico nazista.

Em síntese, a construção jurídico-constitucional do Estado totalitário nazista caracterizou-se pela concentração absoluta do poder no Führer, pela subordinação do direito à ideologia racial e política do nacional-socialismo, pela exclusão e perseguição sistemática de grupos considerados inimigos e pela instrumentalização do sistema judicial como mecanismo de manutenção do terror e da repressão. Essa estrutura jurídica profundamente pervertida evidencia como o direito pode ser utilizado como instrumento de opressão e genocídio, ressaltando a importância da defesa permanente dos direitos humanos e do Estado Democrático de Direito.

3. A CONSTRUÇÃO DO ESTADO TOTALITÁRIO CONSTITUCIONAL NO DEBATE ENTRE LASSALLE E SCHMITT

O debate constitucional acerca do Estado totalitário nazista envolve a análise crítica da ruptura dos princípios fundamentais do Estado de Direito e da democracia, que marcaram o regime nazista na Alemanha entre 1933 e 1945. Embora não houvesse uma Constituição formal que legitimasse plenamente o regime, o nazismo instituiu um sistema político que aboliu a separação de poderes, suprimiu a independência judicial e eliminou os mecanismos democráticos, instaurando um Estado autoritário e totalitário.

Carl Schmitt, jurista alemão que analisou o fenômeno do Estado sob a perspectiva do direito público e da teoria constitucional, oferece elementos relevantes para a compreensão desse debate. Em sua obra *O guardião da Constituição*, Schmitt discute a crise do Estado constitucional liberal e a emergência de um poder soberano capaz de agir de forma decisiva em situações excepcionais, o que se relaciona diretamente com a ascensão de regimes autoritários, como o nazismo.

Segundo Schmitt, a ideia de um Tribunal Constitucional exercendo controle sobre o Parlamento representaria uma afronta à soberania, na medida em que transferiria o poder legislativo ao Judiciário, politizando-o e desequilibrando o sistema constitucional (Schmitt, 2006, p. 1). Para o autor, a soberania reside na capacidade de decidir sobre o estado de exceção, isto é, de suspender temporariamente a ordem jurídica com o objetivo de garantir a própria existência do Estado (Schmitt, 2006, p. 2). Tal concepção foi instrumentalizada pelo regime nazista para justificar a suspensão de direitos constitucionais e a concentração de poder nas mãos do Führer.

Além disso, Schmitt desenvolve a teoria do chamado “poder neutro”, segundo a qual o chefe de Estado deveria ocupar uma posição intermediária, reguladora e defensora da Constituição, situando-se acima dos conflitos partidários (Schmitt, 2006, p. 4-11). No entanto,

no contexto do Estado totalitário nazista, essa neutralidade foi completamente subvertida, uma vez que o chefe do regime exercia poder absoluto, sem qualquer controle efetivo, eliminando a figura do guardião equilibrador da Constituição.

O Estado nazista rejeitou o pluralismo político e social, estruturando-se a partir de um poder centralizado e autoritário que suprimia divergências e impunha uma ideologia totalitária.

Por outro lado, conforme Lassalle (1933, p. 12 e 28), uma Constituição verdadeira repousa nos fatores reais de poder que regem uma sociedade, e não apenas em normas escritas. No caso do nazismo, esses fatores foram concentrados no partido único e na figura do Führer, o que levou à desarticulação da Constituição de Weimar e à instauração de um regime sem limites efetivos ao exercício do poder.

A partir dessa perspectiva, o debate constitucional acerca do Estado totalitário nazista evidencia a subversão dos princípios democráticos e constitucionais, a concentração absoluta de poder, a suspensão do Estado de Direito e a eliminação das garantias individuais. Tudo isso foi juridicamente legitimado por uma teoria da soberania que privilegia a decisão do soberano em situação de exceção em detrimento da própria Constituição. Essa análise evidencia os riscos da politização do direito e da ausência de mecanismos efetivos de controle e equilíbrio no ordenamento jurídico.

4. A PERSEGUIÇÃO DE HOMOSSEXUAIS PELO REGIME NAZISTA

4.1. O Papel do §175 do Código Penal Alemão

A perseguição de homossexuais durante o regime nazista constitui um dos capítulos mais sombrios da história do direito penal e dos direitos humanos no século XX. Tal perseguição foi legitimada e intensificada a partir da interpretação e da aplicação do § 175 do Código Penal Alemão, que criminalizava as relações homossexuais masculinas.

O § 175 do Código Penal Alemão, vigente desde o século XIX, tipificava a homossexualidade masculina como crime, porém, com a ascensão do nazismo, esse dispositivo foi profundamente reinterpretado e ampliado, inserindo-se em um direito penal de caráter biologista e racista, orientado pela busca da chamada higiene racial e da purificação da Volksgemeinschaft, entendida como comunidade do povo, sendo que, nesse contexto, a homossexualidade deixou de ser tratada como mera ofensa à moral pública e passou a ser enquadrada como atentado à pureza e à honra da raça ariana, sendo considerada uma forma de degeneração e uma ameaça à ordem social e biológica do Reich.

Segundo a dogmática penal nazista, o direito penal não deveria limitar-se à punição de atos consumados, alcançando também a vontade interna contrária à ordem, ou seja, a mera cogitação ou disposição subjetiva já poderia ser objeto de sanção, em flagrante desrespeito aos princípios da ofensividade e da anterioridade da lei penal (Zaffaroni, 2019, p. 4), entendimento que alinhava-se à teoria do chamado direito penal da vontade, que privilegiava a lealdade ao regime como elemento central da tipificação do delito, compreendendo a homossexualidade não apenas como conduta, mas como característica subjetiva perigosa à comunidade, legitimando uma repressão preventiva e severa.

Carl Schmitt contribuiu para a construção ideológica dessa perseguição ao integrar elementos como o antissemitismo e o machismo em sua concepção política, reforçando a visão da homossexualidade como perversão incompatível com os valores da sociedade nazista (Zaffaroni, 2019, p. 26-27). Assim, a perseguição aos homossexuais não se restringia ao plano jurídico, mas constituía também um instrumento político e ideológico voltado à conformação de uma sociedade baseada na lealdade absoluta ao Führer e à raça ariana.

A aplicação do § 175 foi acompanhada da supressão de garantias processuais fundamentais, como a presunção de inocência, e do fortalecimento do aparato repressivo estatal, especialmente da Gestapo e das SS, que atuavam de maneira autônoma e arbitrária, promovendo prisões, torturas e execuções sumárias de homossexuais, muitas vezes sem qualquer processo judicial regular (Zaffaroni, 2019, p. 43-44). A legislação penal de guerra e os regulamentos internos dessas organizações ampliaram ainda mais o poder punitivo, classificando tais indivíduos como estranhos à comunidade e, portanto, passíveis de eliminação.

Além disso, a dogmática penal nazista, notadamente por meio de autores como Edmund Mezger, reformulou conceitos tradicionais do direito penal, como dolo e culpabilidade, adaptando-os aos valores raciais do regime. Nesse contexto, a consciência da ilicitude foi substituída pelo conceito de cegueira jurídica, permitindo a punição de indivíduos que, em razão de sua conduta ou estilo de vida, não se adequavam aos valores fundamentais da comunidade ariana (Zaffaroni, 2019, p. 26; 68).

O Tribunal do Povo, presidido por Roland Freisler, representou o ápice da instrumentalização do direito penal para a repressão dos homossexuais e de outros considerados inimigos do povo. Atuando à margem dos princípios jurídicos fundamentais, esse tribunal aplicava sanções extremas com base em um direito penal orientado pela fidelidade ideológica, no qual a adesão ao regime constituía o principal critério de julgamento (Zaffaroni, 2019, p. 4; 46).

Conforme observado, a perseguição aos homossexuais no regime nazista não foi um fenômeno isolado, mas parte integrante de um projeto mais amplo de exclusão e extermínio baseado em critérios raciais, ideológicos e morais, reproduzindo a criminalização e a repressão fundamentadas no § 175 do Código Penal Alemão uma concepção de direito penal que negava a dignidade humana e os direitos fundamentais, utilizando o aparato jurídico como instrumento de legitimação da violência sistemática contra minorias.

Em síntese, o § 175 do Código Penal Alemão, durante o nazismo, foi reinterpretado e ampliado em consonância com a ideologia do regime, tornando-se um instrumento central de perseguição aos homossexuais. Esse processo revelou a consolidação de um direito penal antiliberal, biologista e repressivo, que suprimia garantias fundamentais e legitimava a eliminação física de indivíduos considerados degenerados ou inimigos da comunidade, o que justifica a importância do estudo crítico da dogmática penal nazista para a compreensão dos riscos inerentes à instrumentalização do direito em contextos autoritários

4.2. Repressão, campos de concentração e violência sistemática

A repressão, a violência sistemática e a perseguição de homens homossexuais durante o regime nazista constituem um capítulo tenebroso e complexo da história do Terceiro Reich, marcado por um entrelaçamento entre ideologias raciais, políticas de biopoder, construções de gênero e dinâmicas de poder interno no partido nazista. Através desse cenário, é possível construir um panorama abrangente e multifacetado sobre esse tema, destacando as razões ideológicas, as práticas de repressão, as consequências para os perseguidos e a especificidade da homofobia nazista em relação a outras formas de violência e discriminação, como o antissemitismo.

No que tange ao contexto ideológico e sociológico da repressão a homossexuais no nazismo, o regime via a sexualidade, especialmente a homossexualidade masculina, sob uma ótica funcionalista voltada para a reprodução e a pureza racial da “raça ariana”, sendo a homossexualidade masculina considerada uma ameaça direta à ideologia racial e à expansão populacional do Terceiro Reich, pois implicava a não reprodução e a potencial disseminação de um “mal contagioso” entre os homens alemães, enfraquecendo a “raça superior” (Oosterhuis, 1991, p. 27-31; Klapholz, 2020, p. 2-7).

O professor Magnus Hirschfeld, sexólogo judeu, defendia a ideia de que a homossexualidade era uma característica inerente, um “terceiro sexo” biológico, imutável e não contagioso, enquanto Adolf Brand e sua sociedade Gemeinschaft der Eigenen (“Comunidade dos Próprios” ou “Comunidade de Autoproprietários”) promoviam uma visão

“masculinista” da homossexualidade, como expressão social e cultural, ligada ao fortalecimento da masculinidade e à homosocialidade⁶, frequentemente imbuída de conotações nacionalistas e raciais.

Os nazistas reagiram principalmente à narrativa masculinista, pois ela evidenciava e ameaçava a cultura homosocial que permeava a organização nazista, especialmente no âmbito do *Männerbund* — a irmandade masculina idealizada que sustentava a coesão interna do partido, do exército e das organizações paramilitares (Klapholz, 2020, pp. 4-7)

Essa tensão entre o ideal de masculinidade viril e a homossexualidade constituiu um dos principais motores da repressão, ou seja, de um lado o regime exaltava a virilidade, o heroísmo masculino e a maternidade como obrigações consideradas essenciais à sobrevivência da chamada raça ariana, e de outro, identificava na homossexualidade um risco à disciplina, à hierarquia e à pureza do movimento nazista (Pinsky, 2018, p. 2-3; Oosterhuis, 1991, p. 36-38).

A legislação repressiva atingiu seu ápice com o endurecimento do § 175 do Código Penal Alemão, em 1935, passando a criminalizar não apenas o ato sexual em si, mas também qualquer forma de contato físico e até mesmo manifestações de afeto entre homens, com base em uma definição ampla e vaga de homossexualidade (Oosterhuis, 1991, p. 4-6). Essa legislação não visava apenas punir, mas também “educar” e “curar” os homossexuais, por meio de intervenções médicas, psiquiátricas e psicológicas, incluindo castrações, terapias de reeducação e, em casos extremos, a aplicação da pena de morte a indivíduos considerados incorrigíveis (Oosterhuis, 1991, p. 5, 14).

Apesar da intensidade da repressão, a perseguição não se deu de forma absolutamente uniforme ou sistemática. Estima-se que entre cinco mil e quinze mil homens homossexuais tenham sido enviados a campos de concentração, onde eram identificados pelo triângulo rosa, símbolo que os distinguia dos demais prisioneiros. Nessas condições, enfrentavam níveis particularmente elevados de violência, ocupando as posições mais baixas na hierarquia interna

⁶O conceito de homosocialidade refere-se a uma forma de sociabilidade entre indivíduos do mesmo sexo, especialmente entre homens, que enfatiza laços sociais, culturais e políticos mais do que relações sexuais. No contexto do sexólogo alemão Adolf Brand e do grupo *Gemeinschaft der Eigenen*, a homosocialidade foi entendida como uma cultura fluida de relações masculinas que fortalecia a masculinidade através da camaradagem e do vínculo entre homens, em oposição à vida urbana e industrial que promovia o isolamento (Oosterhuis, 1991, p. 242-244). Essa ideia estava profundamente ligada a um nacionalismo alemão que valorizava o corpo masculino idealizado e a solidariedade entre homens como essência da força nacional, refletida na idealização do *Männerbund* — uma aliança exclusivamente masculina que servia de base para a vida social nazista, incluindo a Juventude Hitlerista e as SS (Klapholz, 2020, p. 6-7). Assim, a homosocialidade não é uma expressão de sexualidade, mas uma construção social que reforça identidades e hierarquias masculinas dentro de um grupo ou nação.

dos campos e sendo submetidos a tratamento de extrema crueldade (Oosterhuis, 1991, p. 27-28).

A repressão variava também conforme o contexto institucional. No âmbito das SS, a repressão era especialmente severa, podendo culminar em execuções sumárias de membros envolvidos em práticas homossexuais. Já na Wehrmacht, observava-se, em alguns casos, uma atuação menos rigorosa, com distinções entre diferentes formas de conduta e eventuais possibilidades de reintegração (Oosterhuis, 1991, p. 14, 39).

A acusação de homossexualidade foi igualmente instrumentalizada como mecanismo político de eliminação de adversários internos. Um exemplo emblemático ocorreu durante a Noite das Facas Longas, em 1934, quando o chefe da SA, Ernst Röhm, conhecido por sua homossexualidade, foi executado sob acusações de conspiração e corrupção moral, em um contexto que combinava depuração política e moral do regime (Oosterhuis, 1991, p. 3-4, 7-8).

Himmler, líder das SS, figurava entre os mais rigorosos opositores da homossexualidade dentro do regime, considerando-a não apenas um desvio moral, mas também uma ameaça à coesão do homem nazista e à sua capacidade de liderança. Em discursos privados, expressava preocupação com o que entendia como excesso de masculinização do ambiente nazista, o que, em sua visão, favoreceria o surgimento de práticas sexuais entre homens (Oosterhuis, 1991, p. 12-13).

Nos campos de concentração, os homens homossexuais eram submetidos ao isolamento, a trabalhos forçados, à tortura física e psicológica e, frequentemente, ao assassinato. A identificação pelo triângulo rosa agravava sua vulnerabilidade, expondo-os a abusos tanto por parte dos guardas quanto de outros prisioneiros. A ausência de solidariedade entre os demais grupos contribuía para intensificar seu isolamento e sofrimento (Oosterhuis, 1991, p. 27-28).

Embora a homofobia e o antissemitismo nazistas compartilhassem determinados estereótipos, como a associação à feminilidade, à estranheza e à ameaça à ordem social, a repressão aos homossexuais apresentou características distintas em relação à perseguição dirigida aos judeus. Enquanto estes eram considerados uma raça inferior e imutável, destinada à eliminação física, a homossexualidade masculina era concebida como uma condição passível de repressão, controle e, supostamente, “correção” por meio de medidas punitivas e disciplinares (Klapholz, 2020, p. 1-8).

Essa distinção é fundamental para compreender a dinâmica da repressão. Os homossexuais eram perseguidos com o objetivo de preservar a pureza da masculinidade e a

coesão do grupo nazista, mas não foram inicialmente classificados como um grupo racial destinado ao extermínio em massa, nos moldes aplicados aos judeus (Klapholz, 2020, p. 6-7).

Nesse contexto, o corpo do homem nazista era concebido como instrumento de poder e expressão da superioridade racial. A normalidade corporal, a saúde e a capacidade reprodutiva constituíam elementos centrais do ideal nacional-socialista. Pessoas com deficiência física ou mental eram consideradas fraquezas e ameaças à integridade da chamada raça superior, sendo alvo de políticas eugênicas que incluíam esterilizações forçadas e assassinatos (Bengtsson, 2018, p. 416-429; Raj Bhopal, 2005, p. 1-3). Essa lógica também se estendia à repressão dos homossexuais, percebidos como desvios da norma reprodutiva e da virilidade, comprometendo a continuidade e a força da raça ariana (Pinsky, 2018, p. 2-3; Oosterhuis, 1991, p. 31).

Dessa forma, a repressão aos homens homossexuais no regime nazista pode ser enxergada como um fenômeno complexo e multifacetado, sustentado por uma ideologia que articulava racismo, sexismo e controle social extremo, de modo que a perseguição tenha se manifestado por meio de legislação severa, práticas judiciais arbitrárias, intervenções médicas coercitivas e violência sistemática nos campos de concentração, consistindo o objetivo na preservação da pureza racial, na manutenção da disciplina social e na eliminação de tudo aquilo considerado ameaça moral e biológica ao regime.

Paralelamente, a homofobia nazista distinguia-se do antissemitismo ao conceber a homossexualidade como uma condição supostamente contagiosa e passível de repressão, em contraste com a visão racial fixa atribuída aos judeus, distinção que revela as tensões internas do regime e as complexas relações entre identidade, poder e exclusão.

Por fim, a análise da repressão à homossexualidade na Alemanha nazista evidencia as intersecções entre ideologia, gênero, sexualidade e violência estatal, funcionando como um alerta histórico acerca dos perigos das políticas de exclusão fundamentadas em concepções rígidas de identidade e normalidade.

4.3. Estigmatização e apagamento pós-guerra

No período pós-guerra, a estigmatização e o apagamento dos homossexuais foram fenômenos profundamente enraizados nas estruturas sociais e políticas de muitos países, especialmente na Alemanha e em outros contextos europeus afetados pela Segunda Guerra Mundial. Durante o regime nazista, os homens homossexuais foram brutalmente perseguidos, presos em campos de concentração identificados pelo triângulo rosa e submetidos a condições

desumanas, muitas vezes isolados e sem solidariedade dos demais prisioneiros, o que reforçou a marginalização social e a perseguição sistemática (Oosterhuis, 1991, p. 2-3).

Após o fim da guerra, embora o Holocausto e a perseguição aos judeus tenham recebido maior atenção histórica e reconhecimento, a repressão contra homossexuais permaneceu invisibilizada e pouco discutida, especialmente quanto a criminalização da homossexualidade com a manutenção do § 175 no Código Penal alemão (que só foi flexibilizado décadas depois), que perpetuou o estigma contra homens gays, que continuaram a ser vistos como desviantes sociais e ameaças à moral pública (Oosterhuis, 1991, p. 4-5).

Essa continuidade da repressão legal e social contribuiu para o apagamento da experiência homossexual da memória coletiva e histórica, dificultando o reconhecimento das violações sofridas e a construção de uma narrativa de resistência e identidade.

Além disso, o paradigma nazista que via a homossexualidade não como uma característica inata, mas como uma doença ou um comportamento contagioso que poderia ser “curado” ou reprimido, influenciou a psiquiatria e a política posteriores, que adotaram medidas de “reeducação” e terapias para tentar “corromper” a orientação sexual dos indivíduos, reforçando a discriminação e o preconceito (Oosterhuis, 1991, p. 5-7).

Paralelamente, o contexto cultural e político da Guerra Fria e o conservadorismo social fortaleceram discursos que associavam a homossexualidade à ameaça à família tradicional e à ordem social, estigmatizando ainda mais os homossexuais (vide história do fim de vida trágico do Alan Turing, um dos principais responsáveis pelo fim da Segunda Guerra e vitória dos Aliados)⁷. A invisibilidade imposta, o medo da perseguição e a criminalização legal contribuíram para que muitos homossexuais optassem pela repressão de sua identidade, perpetuando o silêncio e o apagamento histórico.

Portanto, no pós-guerra, a estigmatização dos homossexuais se manifestou tanto na continuidade da perseguição legal e social quanto no apagamento de suas experiências da memória pública, resultando em um longo período de marginalização que só começou a ser questionado e superado nas décadas seguintes, com o avanço dos movimentos de direitos LGBT e a reavaliação histórica das políticas de repressão sexual.

⁷Alan Turing desempenhou um papel crucial na Segunda Guerra Mundial ao ajudar os Aliados a decifrar o código secreto nazista, especificamente as mensagens cifradas pela máquina Enigma, trabalho que foi vital para encurtar o conflito e salvar milhares de vidas. No entanto, apesar de sua brilhante contribuição para a vitória dos Aliados, Turing foi condenado por sua homossexualidade, que na época era considerada crime no Reino Unido. Como punição, ele foi submetido à castração química, perdeu acesso a informações sigilosas e foi impedido de continuar seu trabalho de quebra de códigos. Anos depois, seu legado foi reconhecido e ele recebeu um perdão real póstumo, reconhecendo a injustiça e discriminação sofridas durante sua vida (“Condenado por homossexualidade, homem que quebrou código nazista recebe perdão”, 2013, p. 1-3).

Essa complexa dinâmica de repressão, invisibilização e resistência se destaca em análises sociológicas e históricas, rememorando a necessidade de reconhecer e reparar essas injustiças cometidas (Oosterhuis, 1991; Klapholz, 2020).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A relevância temática deste artigo encontra-se intrinsecamente vinculada à História dos Direitos Humanos e à forma como, em diversos períodos históricos, indivíduos considerados “desviantes” foram instrumentalizados por Estados de caráter racial, homofóbico e excludente como meio de legitimação do exercício do poder sob uma aparência de juridicidade.

O estudo demonstrou que o nazismo alemão, a partir da construção teórica de alguns de seus principais ideólogos, promoveu a reinvenção de um suposto Estado de Direito, em detrimento da diversidade, da legalidade e da preservação da memória e da história de sujeitos percebidos como ameaças ao projeto de uma raça dita “pura” e perfeita.

Nesse contexto, pessoas com deficiência e pessoas LGBTQIAPN+, especialmente homens, foram concebidas como entraves à perpetuação do povo alemão, sendo juridicamente enquadradas por meio de interpretações construídas especificamente para esse fim. Esse processo foi de tal magnitude que, ainda hoje, a historiografia contemporânea enfrenta dificuldades para compreender plenamente o extermínio desses grupos, seja em razão do silenciamento das famílias e dos sobreviventes, seja pelo apagamento sistemático de registros e dados históricos.

O passado da humanidade, os desafios impostos à democracia, bem como o papel da História e do historiador na preservação da memória daqueles que foram mortos pelo regime nazista, pelo racismo e pela homotransfobia, constituem debates permanentes que exigem a atenção contínua de todos aqueles comprometidos com a construção crítica do conhecimento e com a promoção duradoura da democracia e dos direitos humanos.

A permanência da vigência do § 175 do Código Penal Alemão após o término da Segunda Guerra Mundial demonstra como a ausência de instrumentos eficazes de recuperação da memória histórica e de fortalecimento de uma historiografia crítica, aliada à fragilidade de um Direito pluralista e de uma prática política comprometida com o respeito às minorias, configurou uma herança nefasta do nazismo, cujos efeitos ainda impactam, até os dias atuais, a vivência de corpos considerados dissidentes pela sociedade.

Recordar para não esquecer constitui tarefa essencial do Direito contemporâneo e da historiografia crítica, ambos orientados à promoção irrestrita da diversidade e dos direitos

humanos. Na ausência desse compromisso, abre-se espaço para o retorno de contextos marcados pelo medo e pela barbárie.

O racismo, a homofobia e a intolerância permanecem latentes nas sociedades contemporâneas, aguardando condições propícias para se manifestarem novamente e impor uma visão única e excludente de sociedade. Impedir esse retorno é dever de todas as sociedades democráticas. A vigilância deve ser permanente.

REFERÊNCIAS:

BBC NEWS. **Condenado por homossexualidade, homem que quebrou código nazista recebe perdão**. Disponível em:

https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/12/131224_codigo_nazista_condenado_homossexualidade_lgb. Acesso em: 24 abr. 2025.

BENGTSSON, S. **The nation's body: disability and deviance in the writings of Adolf Hitler**. *Disability & Society*, v. 33, n. 3, p. 416–432, 15 jan. 2018.

KLAPHOLZ, G. Homophobia in Nazi Germany. **The Yale Undergraduate Research Journal**, v. 1, p. 1-7, 2020. Issue 1, Fall. Art. 9.

LASSALLE, Ferdinand. **Que é uma Constituição?** São Paulo: Edições e Publicações Brasil, 1933. eBook. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/constituicao.html>. Acesso em: 22 abr. 2025.

OOSTERHUIS, Harry. Male bonding and the persecution of homosexual men in Nazi Germany. **Amsterdams Sociologisch Tijdschrift**, Amsterdã, v. 4, n. 17, p. 27-45, 1991. Disponível em: https://cris.maastrichtuniversity.nl/ws/portalfiles/portal/118339867/Oosterhuis_1991_Male_bonding_and_the_persecution_of_homosexual_men_in_Nazi_Germany_Amsterdams_Sociologisch_Tijdschrift.pdf. Acesso em: 24 abr. 2025.

PINSKY, C. B. Nazismo, gênero e as crianças da “raça superior”. **Revista Estudos Feministas**, v. 26, 11 jun. 2018.

RAJ BHOPAL. Hitler on race and health in Mein Kampf: a stimulus to anti-racism in the health professions. **Diversity & Equality in Health and Care**, v. 2, n. 2, 1 jan. 2005.

SCHMITT, Carl. **O guardião da Constituição**. São Paulo: Del Rey, 2006. p. 190-233.

SHIRER, William L. **Ascensão e queda do Terceiro Reich: triunfo e consolidação (1933-1939)**. Rio de Janeiro: Agir, 2008. 866 p.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Doutrina penal nazista: a dogmática penal alemã entre 1943 a 1945**. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2019.